

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 2015

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado LUIZ LAURO FILHO, dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências. A proposição obriga que hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres com mais de seis funcionários disponibilizem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida para realizarem suas compras. São descritas no projeto as várias atividades que compõem o auxílio mencionado.

Em sua justificativa, o autor afirma que *as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida enfrentam inúmeros obstáculos e dificuldades em seus afazeres diários. Parte dessa dificuldade se apresenta no momento em que essas pessoas necessitam fazer suas compras. São inúmeras complicações, tais como a escolha das marcas; o acesso às ofertas; o conhecimento dos preços, da data de validade dos produtos; a altura das gôndolas; o espaço no corredor; a falta de piso tátil, dentre outras.*

Por isso o autor afirma que o presente Projeto de Lei *tem o objetivo de sanar as dificuldades encontradas por pessoas deficientes e com mobilidade reduzida quando da realização de suas compras.*

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.521/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o Projeto de Lei nº 1.521/2015, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota. Conforme bem colocado pela Relatora desta Comissão:

A relatora da proposição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a ilustre Deputada Conceição Sampaio, procedeu a alguns ajustes na proposta original. Os principais foram os seguintes:

a) integrou-se esta proposição à Lei de Acessibilidade, 10.098, de 2000, o que permite unificar em um só texto a grande parte dos dispositivos legais relativos aos direitos das pessoas com deficiência;

b) reduziu-se o grau de detalhe na descrição das várias atividades de apoio à pessoa com deficiência no supermercado. Não é realmente necessário fazê-lo, tornando a legislação mais objetiva;

c) passou dos órgãos municipais para os órgãos de defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei, o que nos parece institucionalmente mais adequado;

d) foram feitos ajustes de terminologia mais de acordo com a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, o que nos parece também mais adequado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de **competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal** (art. 24, XIV, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, passa-se a analisar a **constitucionalidade material**.

O art. 6º da proposição principal estabelece que a *fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor*. Tal dispositivo, *prima facie*, fere o pacto federativo ao estabelecer competências para outros entes da Federação, não se limitando a estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, § 1º da Carta Magna.

Tal vício de constitucionalidade foi devidamente sanado pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deixou tal encargo aos “órgãos de defesa do consumidor”.

Em relação à **juridicidade**, em respeito ao art. 7º, IV da Lei Complementar n.º 95/2001, a proposição deve ser integrada ao arcabouço jurídico sobre o tema, não devendo constituir norma isolada, como previsto inicialmente pela proposição principal.

Tal defeito também foi devidamente sanado pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que, ao invés de prever uma lei esparsa, propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 2000, incluindo dispositivo no capítulo IV que trata “da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo”.

Nessa mesma esteira, ofereço subemenda substitutiva para transportar para a Lei nº 10.098, de 2000 o encargo da fiscalização das alterações promovidas por esta proposição aos órgãos de defesa do consumidor.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, nem a proposição principal e nem o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência indicam, no primeiro artigo, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, contrariando o art. 7º, *caput* da Lei Complementar n.º 95/2001. Tal correção foi também feita pela subemenda substitutiva por mim oferecida ao Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Além disso, segundo o art. 9º da Lei Complementar n.º 95/2001, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Tal preceito foi descumprido pelo art. 9º da proposição principal e corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outro ponto que merece destaque é que o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência inclui o art. 12-A na Lei nº 10.098, de 2000. Entretanto, tal dispositivo já foi Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015 (posterior à apresentação do Projeto de Lei em apreço), motivo pelo qual renumeramos, na subemenda substitutiva oferecida, os artigos a serem acrescentados pela proposição.

Ademais, alguns dispositivos cuja redação seria aperfeiçoada pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência já foram alterados e aperfeiçoados pela Lei nº 13.146, de 2015, motivo pelo qual não se faz mais necessária a alteração dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.098, de 2000: art. 2º, I e III; art. 3º. Isso porque a Lei nº 13.146, de 2015 já alterou o termo “pessoas portadoras de deficiência” para o termo “pessoas com deficiência”, além de promover outras alterações. Dessa forma, foram retiradas as alterações dos referidos dispositivos na subemenda substitutiva por mim oferecida.

Por fim, a subemenda substitutiva oferecida altera a ementa para incluir as alterações terminológicas à Lei nº 10.098, de 2000 e faz outras alterações de técnica legislativa no corpo da proposição.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.521/2015, principal; e

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da subemenda substitutiva anexa;

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para dispor sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e substituir a expressão "pessoas portadoras de deficiência" por "pessoas com deficiência" no corpo do referido diploma.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 2000, para dispor sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e alterar a expressão "pessoas portadoras de deficiência" por "pessoas com deficiência" no corpo do referido diploma.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000 passa a vigorar acrescida dos artigos 12-B, 12-C e 12-D:

“Art. 12-B Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o seu horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a realizarem suas compras.”

“Art. 12-C Os estabelecimentos previstos no art. 12-B deverão ter faixa de piso tátil na(s) entrada(s) para clientes até uma área plana que esteja no interior do recinto”.

“Art. 12-D Será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que infringirem os arts. 12-B e 12-C desta Lei.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será contabilizada em dobro no caso de reincidência no período de dois anos.”

Art. 3º Os artigos 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.
(NR)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

..... (NR)

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

..... (NR)

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência,

ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

..... (NR)

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.....

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (NR)

Art. 13.....

.....

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (NR)

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. (NR)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. (NR)

Art. 21.....

.....

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

..... (NR)

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei. (NR) ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após seis meses a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator